



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204937/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 2762/18 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSE MARCOS PESSA FILHO.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 784/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas complementares por meio da peça 17.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2954/18, peça 18) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 630/18 – 4PC – peça 19) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO<sup>1</sup>

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

---

<sup>1</sup> Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Janeiro	2017	02/05/2017	26/05/2017	24

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 17, que dos atrasos não decorreram prejuízos à análise das contas, bem como não houve má fé no descumprimento dos prazos.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado ausência de prejuízos na análise das contas e ausência de má fé. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, no mês de Janeiro (24 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Abertura de 2017 foi de 09 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CNPJ 77.774.594/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**3.2.** aplicar multa administrativa ao Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CNPJ 77.774.594/0001-12, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (24 dias) de 2017;

**3.3.** determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**3.4.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

**3.5.** determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

**I.** julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CNPJ 77.774.594/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**II.** aplicar multa administrativa ao Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CNPJ 77.774.594/0001-12, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (24 dias) de 2017;

**III.** determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

**IV.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

**V.** determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente